

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano XCIV • Nº 33

Ministério Público Estadual

Recife, quinta-feira, 16 de fevereiro de 2017

MPPE entrega à Alepe projeto de lei para criar Fundo de Modernização

Fundo vai permitir a captação de recursos extraorçamentários para investimentos da Instituição

O Ministério Público de Pernambuco (MPPE) apresentou, nessa quarta-feira (15), ao presidente da Assembleia Legislativa de Pernambuco (Alepe), deputado Guilherme Uchoa, e aos representantes das comissões do Legislativo Estadual projeto de lei para a criação do Fundo de Desenvolvimento Institucional do MPPE (FDIMPPE). A instituição do referido fundo visa responder à necessidade do MPPE de prover alternativas para a captação de recursos extraorçamentários, de modo a permitir o desenvolvimento das ações institucionais, a exemplo do que já vem sendo feito por outras unidades do Ministério Público em todo o Brasil.

De acordo com o texto do projeto de lei, o FDIMPPE terá como finalidade atender às despesas do MPPE com a aquisição, construção, ampliação e reforma de imóveis pertencentes à Instituição ou a ela destinados; com a ampliação e modernização da Escola Superior do Ministério Público, a fim de promover a qualificação dos membros e servidores do MPPE; com a elaboração e execução de programas e projetos especiais nas áreas de atuação do MPPE; com a aquisição, modernização, adaptação e manutenção de materiais e equipamentos da Instituição; e com a ampliação e modernização dos serviços de informática e comunicação integrada dos órgãos que compõem o MPPE. Todos os

bens adquiridos com recursos do fundo serão incorporados ao patrimônio da Instituição.

Com a criação do Fundo de Desenvolvimento Institucional, a expectativa é que o MPPE possa firmar convênios com financiadores nacionais e internacionais, prática que já tem sido adotada por outras unidades do MP, como o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), o Ministério Público da Bahia (MPBA) e o Ministério Público de Minas Gerais (MPMG). Além dos convênios, também poderão ser repassadas ao FDIMPPE receitas provenientes de dotações do Orçamento Geral do Estado, recursos oriundos da alienação de equipamentos, veículos e outros

materiais de propriedade do MPPE, multas contratuais, dentre outras.

Ainda segundo o projeto de lei, será criado um Conselho Deliberativo para administrar o Fundo. Esse grupo será composto por sete conselheiros: o Procurador-geral de Justiça (que também presidirá o órgão); o Secretário-geral do MPPE; o Diretor da Escola Superior; dois membros e dois servidores ativos do quadro, sendo os quatro últimos escolhidos pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça para mandatos de dois anos. O texto do projeto de lei prevê que cabe ao Conselho Deliberativo elaborar a política de aplicação dos recursos do Fundo, fixar diretrizes e apro-

var o cronograma de atividades, além de acompanhar a execução orçamentária do Fundo. A prestação de contas será feita anualmente pela Secretaria Geral do MPPE ao Conselho Deliberativo e ao Tribunal de Contas do Estado.

Histórico – o projeto de criação do FDIMPPE vem sendo discutido e aprimorado dentro do MPPE desde o ano de 2012. A proposta final foi aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça no ano de 2016 e a remessa à Assembleia Legislativa foi efetivada pelo procurador-geral de Justiça Francisco Dirceu, que destacou que a criação do Fundo será uma relevante iniciativa para captação de recursos extraorçamentários no contexto de crise que o país atravessa.

ESTAGIÁRIOS
Frequência deve ser entregue até o dia 20/02

A Coordenadoria Ministerial de Gestão de Pessoas (CMGP) avisa aos orientadores e estagiários de nível médio e nível superior, exceto do curso de Direito, que em virtude do feriado de carnaval as frequências dos estudantes deverão ser entregues no dia 20 de fevereiro (segunda-feira) na Divisão Ministerial de Estágio.

A CGMP avisa ainda que excepcionalmente nessa data, a Divisão Ministerial de Estágio funcionará até as 19h para recepcionar a documentação dos estudantes, não havendo a possibilidade de prorrogação da data de entrega.

O aviso CMGP nº001/2017 foi publicado no Diário Oficial da quarta-feira (15).

NAZARÉ DA MATA

MP debate assistência aos idosos em audiência pública

A criação de serviços especializados de assistência psicossocial e a capacitação dos agentes de saúde e cuidadores familiares para atender às necessidades das pessoas idosas foram as metas propostas em audiência pública promovida pelo Ministério Público de Pernambuco (MPPE) na cidade de Nazaré da Mata na última terça-feira (14). O encontro contou ainda com a participação de gestores públicos, de integrantes do Conselho Estadual da Pessoa Idosa e da população local. A importância da implantação de serviços como os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), Centros de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS) e Centros de Atenção Psicossocial I (CAPS I) foi defen-

dida pela promotora de Justiça Maria José Queiroz, que presidiu a audiência. Segundo ela, há procedimentos na Promotoria de Justiça de Nazaré da Mata que investigam a falta de uma política municipal de atendimento intersetorial para as pessoas idosas, especialmente no que diz respeito às redes de saúde e assistência social, causando prejuízos no acompanhamento dos idosos em situação de vulnerabilidade. Maria José Queiroz afirmou que a realização de audiência pública teve como objetivo propor soluções para a atual situação do município de Nazaré da Mata, que ainda não implantou medidas básicas de atendimento à pessoa idosa previstas na Política Nacional do Idoso, não conta com serviços de

CREAS e CAPS e tem um serviço do CRAS desativado.

Após a abertura da audiência, a promotora de Justiça de Defesa da Pessoa Idosa da Capital Luciana Dantas apresentou as medidas de proteção judiciais e extrajudiciais de que o MPPE dispõe para assegurar os direitos dos idosos. Já a equipe técnica da Promotoria detalhou o papel do CRAS, CREAS e CAPS na efetivação dos direitos da pessoa idosa.

Já o presidente do Conselho Estadual do Idoso, Amaro Bezerra, indagou aos representantes da gestão de Nazaré da Mata sobre a existência de Conselho Municipal do Idoso, tendo sido informado que o referido conselho encontra-se desativado desde outubro de 2016.

FERRAMENTA TECNOLÓGICA

CPPAD está autorizada a usar rede de videocolaboração

A Secretaria Geral autorizou a imediata implantação do uso dos meios tecnológicos de videoconferência para as oitavas pela Comissão Permanente de Procedimento Administrativo Disciplinar (CPPAD). A estrutura já é existente no âmbito do Ministério Público de Pernambuco (MPPE), a partir do convênio com a Secretaria Estadual de Saúde (SES), com a rede de videocolaboração do Núcleo de Telessaúde da SES, presente na Capital e em mais onze municípios polo em todo o Estado de Pernambuco.

A iniciativa do CPPAD está fundamentada no novo Código de Processo Civil, no Código Processual Penal e na Resolução

nº 128/2015, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que dispõe sobre a adoção de videoconferência na instrução de processos e procedimentos administrativos disciplinares no âmbito do CNMP.

Adoção da rede visa dar agilidade a procedimentos e reduzir deslocamentos

bito do CNMP.

O uso da videoconferência será na hipótese de os fatos geradores dos procedimentos se darem fora da Circunscrição da Capital, con-

siderando inclusive o princípio da ampla defesa e contraditório ao registrar em meio magnético os depoimentos prestados.

“A proposta da CPPAD se adequa ao contexto da Instituição, com a necessidade de dar agilidade aos procedimentos e promover a redução de custos com deslocamentos e diárias, daí a necessidade de implementação imediata”, explica o secretário-geral, promotor de Justiça Alexandre Bezerra.

Além do Recife, os pontos da Rede de Videocolaboração estão localizados nas cidades de Goiana, Palmares, Limoeiro, Caruaru, Arcoverde, Garanhuns, Afogados da Ingazeira, Salgueiro, Ouricuri, Serra Talhada e Petrolina.

Procuradoria Geral da Justiça

Procurador Geral: **Francisco Dirceu Barros**

PORTARIA POR-PGJ N.º 368/2017

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das suas atribuições,

CONSIDERANDO a publicação da escala de prontidão das audiências de custódia, por meio da Portaria PGJ nº 278/2017;

CONSIDERANDO o ofício nº 011/2017, via email, oriundo da 11ª Circunscrição Ministerial com sede em Limoeiro;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

Modificar o teor da Portaria POR-PGJ n.º 278/2017, de 02/02/2017, publicada no DOE de 03/02/2017, para:

Onde se lê:

ESCALA DE PRONTIDÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA - POLO 8 – LIMOEIRO
Cumaru, Feira Nova, Limoeiro, Passira, Salgadinho, Bom Jardim, Casinhas, João Alfredo, Machados, Orobó, São Vicente Férrer, Surubim, Vertente do Lério

DATA	DIA	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
16.02.2017	Quinta-feira	Limoeiro	Kívia Roberta de Souza Ribeiro

Leia-se:

ESCALA DE PRONTIDÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA - POLO 8 – LIMOEIRO
Cumaru, Feira Nova, Limoeiro, Passira, Salgadinho, Bom Jardim, Casinhas, João Alfredo, Machados, Orobó, São Vicente Férrer, Surubim, Vertente do Lério

DATA	DIA	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
16.02.2017	Quinta-feira	Limoeiro	Garibaldi Cavalcanti Gomes da Silva

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 15 de fevereiro de 2017.

Francisco Dirceu Barros
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA PRE/PE Nº 03/2017

O **PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, das Resoluções Conjuntas nº 01/2001 e 001/2011 PGJ/PRE;

CONSIDERANDO a indicação da Procuradora-Geral de Justiça em exercício, por meio da Portaria POR-PGJ Nº 219/2017, de 24 de janeiro de 2017;

RESOLVE:

I - Designar os Promotores de Justiça para oficiarem perante a Justiça Eleitoral, de primeira instância, durante as férias/Licenças/afastamentos dos titulares, conforme a seguir:

COMARCA	ZONA ELEITORAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO
Petrolina	144ª	Fernando Portela Rodrigues	25/01/2017 a 03/02/2017
Recife	005ª	Sônia Mara Rocha Carneiro	25/01/2017 a 28/02/2017

II - Determinar que os promotores de Justiça ora indicados comuniquem o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral, apresentando relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral, conforme PORTARIA PRE/PE Nº 04/2016;

III - Advertir que, conforme a referida PORTARIA PRE/PE Nº 04/2016, o envio do relatório é obrigatório e será, nos anos não eleitorais, trimestral, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte. Em ano eleitoral, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte. Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou pelos Correios. O relatório deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (www2.prepe.mp.br/menu/relatorio-de-produtividade), onde disponibilizamos legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios, etc.

IV - Advertir que o promotor que deixar de exercer a função eleitoral deverá repassar todas as informações necessárias ao preenchimento do referido relatório ao promotor que assumir as funções na Zona Eleitoral;

V - Determinar que os novos promotores designados solicitem o cadastro para acesso à Área Restrita (www2.prepe.mp.br/menu/registro). Os promotores que já possuírem cadastro na referida Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação, devendo apenas, caso necessário, atualizar seus dados;



PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS
Lúcia de Assis

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Maria Helena da Fonte Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Renato da Silva Filho

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

OUIDOR
Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

SECRETÁRIO-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

ASSESSORA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
Evângela Andrade

JORNALISTAS
Alana Moreira, Izabela Cavalcanti, Miguel Rios, Bruno Bastos e Rafael Sabóia

ESTAGIÁRIOS
Luiza Ribeiro (Jornalismo), Maria Eduarda Rocha (Publicidade)

RELAÇÕES PÚBLICAS
Evângela Andrade

PUBLICIDADE
Andréa Corradini, Leonardo Martins

DIAGRAMAÇÃO
Bruno Bastos e Izabela Cavalcanti

Rua do Imperador D. Pedro II, 473,
Ed. Roberto Lyra, Santo Antônio, Recife-PE
CEP. 50.010-240 fone 3303-1259 / 1279 - fax 3419 7160
imprensa@mppe.mp.br
Ouvidoria (81) 3303-1245
ouvidor@mppe.mp.br

www.mppe.mp.br

VI - Advertir, finalmente, que ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá, rigorosamente, às regras contidas na Resolução Conjunta PGJ/PRE nº 01/2001 e Resolução Conjunta PGJ/PRE nº 001/2011, PGJ, salvo a impossibilidade de sua aplicação, quando será observado o disposto no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações constantes na Lei Complementar Estadual nº 21/98, de 28 de dezembro de 1998;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 13 de fevereiro de 2017.

ANTONIO CARLOS DE V. C. BARRETO CAMPELLO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PE Nº 04/2017

O **PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, das Resoluções Conjuntas nº 01/2001 e 001/2011 PGJ/PRE;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria POR-PGJ Nº 330/2017, de 07 de fevereiro de 2017;

RESOLVE:

I - Designar o Promotor de Justiça, abaixo relacionado, para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, a partir de 01 de fevereiro de 2017 até 01 de fevereiro de 2019, conforme a seguir:

COMARCA	ZONA ELEITORAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
Gravatá	030ª	Rodrigo Costa Chaves

II - Determinar que os promotores de Justiça ora indicados comuniquem o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral, apresentando relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral, conforme PORTARIA PRE/PE Nº 04/2016;

III - Advertir que, conforme a referida PORTARIA PRE/PE Nº 04/2016, o envio do relatório é obrigatório e será, nos anos não eleitorais, trimestral, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte. Em ano eleitoral, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte. Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou pelos Correios. O relatório deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (www2.prepe.mp.br/menu/relatorio-de-produtividade), onde disponibilizamos legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios, etc.

IV - Advertir que o promotor que deixar de exercer a função eleitoral deverá repassar todas as informações necessárias ao preenchimento do referido relatório ao promotor que assumir as funções na Zona Eleitoral;

V - Determinar que os novos promotores designados solicitem o cadastro para acesso à Área Restrita (www2.prepe.mp.br/menu/registro). Os promotores que já possuírem cadastro na referida Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação, devendo apenas, caso necessário, atualizar seus dados;

VI - Advertir, finalmente, que ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá, rigorosamente, às regras contidas na Resolução Conjunta PGJ/PRE nº 01/2001 e Resolução Conjunta PGJ/PRE nº 001/2011, PGJ, salvo a impossibilidade de sua aplicação, quando será observado o disposto no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações constantes na Lei Complementar Estadual nº 21/98, de 28 de dezembro de 1998;

VII - Retroagir os efeitos da presente Portaria a dia 01/02/2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 13 de fevereiro de 2017.

ANTONIO CARLOS DE V. C. BARRETO CAMPELLO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PE Nº 05/2017

O **PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, das Resoluções Conjuntas nº 01/2001 e 001/2011 PGJ/PRE;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria POR-PGJ Nº 338/2017, de 08 de fevereiro de 2017;

RESOLVE:

I - Designar a Promotora de Justiça, abaixo relacionada, para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, a partir de 09 de fevereiro de 2017 até 09 de fevereiro de 2019, conforme a seguir:

COMARCA	ZONA ELEITORAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
Olinda	010ª	Isabel de Lizandra Penha Alves

II - Determinar que os promotores de Justiça ora indicados comuniquem o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral, apresentando relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral, conforme PORTARIA PRE/PE Nº 04/2016;

III - Advertir que, conforme a referida PORTARIA PRE/PE Nº 04/2016, o envio do relatório é obrigatório e será, nos anos não eleitorais, trimestral, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte. Em ano eleitoral, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte. Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou pelos Correios. O relatório deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (www2.prepe.mp.br/menu/relatorio-de-produtividade), onde disponibilizamos legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios, etc.

IV - Advertir que o promotor que deixar de exercer a função eleitoral deverá repassar todas as informações necessárias ao preenchimento do referido relatório ao promotor que assumir as funções na Zona Eleitoral;

V - Determinar que os novos promotores designados solicitem o cadastro para acesso à Área Restrita (www2.prepe.mp.br/menu/registro). Os promotores que já possuírem cadastro na referida Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação, devendo apenas, caso necessário, atualizar seus dados;

VI - Advertir, finalmente, que ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá, rigorosamente, às regras contidas na Resolução Conjunta PGJ/PRE nº 01/2001 e Resolução Conjunta PGJ/PRE nº 001/2011, PGJ, salvo a impossibilidade de sua aplicação, quando será observado o disposto no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações constantes na Lei Complementar Estadual nº 21/98, de 28 de dezembro de 1998;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 13 de fevereiro de 2017.

ANTONIO CARLOS DE V. C. BARRETO CAMPELLO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PE Nº 06/2017

O **PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, das Resoluções Conjuntas nº 01/2001 e 001/2011 PGJ/PRE;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria POR-PGJ Nº 339/2017, de 08 de fevereiro de 2017;

RESOLVE:

I – Designar a Promotora de Justiça para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, conforme a seguir:

COMARCA	ZONA ELEITORAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO:
Bom Jardim	033ª	Fernanda Henriques da Nóbrega	De 01/02/2017 a 14/03/2017

II - Determinar que os promotores de Justiça ora indicados comuniquem o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral, apresentando relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral, conforme PORTARIA PRE/PE Nº 04/2016;

III - Advertir que, conforme a referida PORTARIA PRE/PE Nº 04/2016, o envio do relatório é obrigatório e será, nos anos não eleitorais, trimestral, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte. Em ano eleitoral, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte. Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou pelos Correios. O relatório deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (www2.prepe.mp.br/menu/relatorio-de-produtividade), onde disponibilizamos legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios, etc.

IV - Advertir que o promotor que deixar de exercer a função eleitoral deverá repassar todas as informações necessárias ao preenchimento do referido relatório ao promotor que assumir as funções na Zona Eleitoral;

V - Determinar que os novos promotores designados solicitem o cadastro para acesso à Área Restrita (www2.prepe.mp.br/menu/registro).

registro). Os promotores que já possuírem cadastro na referida Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação, devendo apenas, caso necessário, atualizar seus dados;

VI - Advertir, finalmente, que ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá, rigorosamente, às regras contidas na Resolução Conjunta PGJ/PRE nº 01/2001 e Resolução Conjunta PGJ/PRE nº 001/2011, PGJ, salvo a impossibilidade de sua aplicação, quando será observado o disposto no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações constantes na Lei Complementar Estadual nº 21/98, de 28 de dezembro de 1998;

VI - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 01/02/2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 13 de fevereiro de 2017.

ANTONIO CARLOS DE V. C. BARRETO CAMPELLO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PE Nº 07/2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, das Resoluções Conjuntas nº 01/2001 e 001/2011 PGJ/PRE;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria POR-PGJ Nº 340/2017, de 08 de fevereiro de 2017;

RESOLVE:

I - Designar os Promotores de Justiça para oficiarem perante a Justiça Eleitoral, de primeira instância, durante as férias/Licenças/ afastamentos dos titulares, conforme a seguir:

COMARCA	ZONA ELEITORAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO
Afrânio	107ª	Tanúsia Santana da Silva	01/02/2017 a 02/03/2017
Água Preta	038ª	Carolina de Moura Cordeiro Pontes	01/02/2017 a 28/02/2017
Angelim	087ª	Ana Cristina Barbosa Taffarel	01/02/2017 a 02/03/2017
Belém de São Francisco	073ª	Fernando Portela Rodrigues	09/02/2017 a 28/02/2017
Cachoeirinha	115ª	Ronaldo Roberto Lira e Silva	01/02/2017 a 28/02/2017
Itamaracá	131ª	Fabiana Kiuska Seabra dos Santos	01/02/2017 a 11/02/2017
Lajedo	094ª	Giovanna Mastroianni de Oliveira	01/02/2017 a 28/02/2017
Ouricuri	082ª	Diógenes Luciano Nogueira Moreira	01/02/2017 a 02/03/2017
Petrolina	145ª	Júlio César Soares Lira	01/02/2017 a 28/02/2017
Recife	002ª	Norma da Mota Sales	01/02/2017 a 28/02/2017
Recife	103ª	Maria da Conceição de Oliveira Martins	09/02/2017 a 28/02/2017
Recife	148ª	Eva Regina de Albuquerque Brasil	01/02/2017 a 28/02/2017
Ribeirão	028ª	Emanuele Martins Pereira	01/02/2017 a 01/03/2017
Saloá	136ª	Francisca Maura Farias Bezerra Santos	01/02/2017 a 02/03/2017
Santa Cruz do Capibaribe	109ª	Natália Maria Campelo	01/02/2017 a 02/03/2017
São Bento do Una	052ª	Reus Alexandre Serafini do Amaral	01/02/2017 a 28/02/2017
Venturosa	120ª	Tayjane Cabral de Almeida	01/02/2017 a 28/02/2017

II - Determinar que os promotores de Justiça ora indicados comuniquem o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral, apresentando relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral, conforme PORTARIA PRE/PE Nº 04/2016;

III - Advertir que, conforme a referida PORTARIA PRE/PE Nº 04/2016, o envio do relatório é obrigatório e será, nos anos não eleitorais, trimestral, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte. Em ano eleitoral, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte. Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou pelos Correios. O relatório deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (www2.prepe.mpf.mp.br/menu/relatorio-de-produtividade), onde disponibilizamos legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios, etc.

IV - Advertir que o promotor que deixar de exercer a função eleitoral deverá repassar todas as informações necessárias ao preenchimento do referido relatório ao promotor que assumir as funções na Zona Eleitoral;

V - Determinar que os novos promotores designados solicitem o cadastro para acesso à Área Restrita (www2.prepe.mpf.mp.br/menu/2registro). Os promotores que já possuírem cadastro na referida Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação, devendo apenas, caso necessário, atualizar seus dados;

VI - Advertir, finalmente, que ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá, rigorosamente, às regras contidas na Resolução Conjunta PGJ/PRE nº 01/2001 e Resolução Conjunta PGJ/PRE nº 001/2011, PGJ, salvo a impossibilidade de sua aplicação, quando será observado o disposto no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações constantes na Lei Complementar Estadual nº 21/98, de 28 de dezembro de 1998;

VI - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 01/02/2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 13 de fevereiro de 2017.

ANTONIO CARLOS DE V. C. BARRETO CAMPELLO
Procurador Regional Eleitoral

O EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, DR. FRANCISCO DIRCEU BARROS, exarou os seguintes despachos:

Número protocolo: 81809/2017
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias
Data do Despacho: 14/02/2017
Nome do Requerente: TAYJANE CABRAL DE ALMEIDA
Despacho: Defiro o pedido na forma requerida. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 81841/2017
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias
Data do Despacho: 14/02/2017
Nome do Requerente: AGUINALDO FENELON DE BARROS
Despacho: Defiro o pedido na forma requerida. À CMGP para anotar e arquivar.

Procuradoria Geral de Justiça, 15 de fevereiro de 2017.

PETRÚCIO JOSÉ LUNA DE AQUINO
Promotor de Justiça
Coordenador do Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça

O EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, DR. FRANCISCO DIRCEU BARROS, exarou os seguintes despachos:

Número protocolo: 81937/2017
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 14/02/2017
Nome do Requerente: PATRÍCIA DA FONSECA LAPENDA PIMENTEL
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 81941/2017
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 14/02/2017
Nome do Requerente: RODRIGO COSTA CHAVES
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 81916/2017
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Compensação de plantão
Data do Despacho: 14/02/2017
Nome do Requerente: NANCY TOJAL DE MEDEIROS
Despacho: Registre-se, arquivando-se em seguida em pasta própria.

Número protocolo: 81942/2017
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Compensação de plantão
Data do Despacho: 14/02/2017
Nome do Requerente: ALLISON DE JESUS CAVALCANTI DE CARVALHO
Despacho: Registre-se, arquivando-se em seguida em pasta própria.

Número protocolo: 81925/2017
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 14/02/2017
Nome do Requerente: DAIZA MARIA AZEVEDO CAVALCANTI
Despacho: Defiro o pedido de gozo de 10 (dez) dias de férias, a partir de 03/04/2017, sendo 08 (oito) dias referentes ao 2º período de 2015 e 02 (dois) dias referentes ao 1º período de 2014. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 81927/2017
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 14/02/2017
Nome do Requerente: ANDRÉ MÚCIO RABELO DE VASCONCELOS
Despacho: Defiro o pedido da forma requerida. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 81912/2017
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Inclusão de dependentes, para todos os fins de direito, inclusive Imposto de Renda
Data do Despacho: 14/02/2017
Nome do Requerente: VANESSA CAVALCANTI DE ARAÚJO
Despacho: Defiro o pedido. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 81911/2017
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Licença maternidade
Data do Despacho: 14/02/2017
Nome do Requerente: VANESSA CAVALCANTI DE ARAÚJO
Despacho: Em face da documentação acostada aos autos, concedo 180 (cento e oitenta) dias de licença maternidade à requerente, a partir do dia 02/02/2017, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 91/2007. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 81919/2017
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 14/02/2017
Nome do Requerente: EMANUELE MARTINS PEREIRA
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar com cópia à CGMP.

Número protocolo: 81915/2017
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Compensação de plantão
Data do Despacho: 14/02/2017
Nome do Requerente: FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS JÚNIOR
Despacho: Autorizo excepcionalmente. Registre-se, arquivando-se em seguida em pasta própria.

Número protocolo: 81876/2017
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 14/02/2017
Nome do Requerente: MARIA FABIANNA RIBEIRO DO VALLE ESTIMA
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 81880/2017
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 14/02/2017
Nome do Requerente: NORMA DA MOTA SALES LIMA
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar com cópia à Corregedoria Geral do Ministério Público.

Número protocolo: 81514/2017
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Licença Médica
Data do Despacho: 14/02/2017
Nome do Requerente: ANA PAULA SANTOS MARQUES
Despacho: Em face do atestado médico acostado aos autos, concedo 05 (cinco) dias de licença-médica à requerente, a partir do dia 30/01/2017, nos termos do artigo 64, I, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 81846/2017
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 14/02/2017
Nome do Requerente: ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 81848/2017
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Licença Médica
Data do Despacho: 14/02/2017
Nome do Requerente: SOLON IVO DA SILVA FILHO
Despacho: Em face do atestado médico acostado aos autos, concedo 01 (hum) dia de licença-médica ao requerente, no dia 10/02/2017, nos termos do artigo 64, I, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 80794/2017
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Licença Médica
Data do Despacho: 14/02/2017
Nome do Requerente: EVÂNIA CÍNTIAN DE AGUIAR PEREIRA
Despacho: Em face do atestado médico acostado aos autos,

concedo 03 (três) dias de licença-médica à requerente, a partir do dia 04/01/2017, nos termos do artigo 64, I, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 80743/2017
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Licença Médica
Data do Despacho: 14/02/2017
Nome do Requerente: NELMA RAMOS MACIEL QUAIIOTTI
Despacho: Em face do documento acostado, concedo 01 (hum) dia de licença à requerente, no dia 12/02/2017, nos termos do artigo 64, IX, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 81845/2017
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Compensação de plantão
Data do Despacho: 14/02/2017
Nome do Requerente: GEOVANY DE SÁ LEITE
Despacho: Defiro. Registre-se, arquivando-se em seguida em pasta própria.

Número protocolo: 81821/2017
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Compensação de plantão
Data do Despacho: 14/02/2017
Nome do Requerente: RHYZEANE ALAIDE CAVALCANTI DE MORAIS
Despacho: Autorizo excepcionalmente. Registre-se, arquivando-se em seguida em pasta própria.

Número protocolo: 81576/2017
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Licença Médica
Data do Despacho: 14/02/2017
Nome do Requerente: ISABEL DE LIZANDRA PENHA ALVES
Despacho: Em face do documento acostado, concedo 01 (hum) dia de licença à requerente, no dia 02/02/2017, nos termos do artigo 64, IX, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público. À CMGP para anotar e arquivar

Número protocolo: 81806/2017
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Alteração ou anotação em ficha funcional
Data do Despacho: 14/02/2017
Nome do Requerente: IZABELA MARIA LEITE MOURA DE MIRANDA
Despacho: Defiro o pedido. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 81635/2017
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias
Data do Despacho: 14/02/2017
Nome do Requerente: JORGE GONÇALVES DANTAS JÚNIOR
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 81733/2017
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Compensação de plantão
Data do Despacho: 14/02/2017
Nome do Requerente: JULIANA PAZINATO
Despacho: Autorizo excepcionalmente. Registre-se, arquivando-se em seguida em pasta própria.

Número protocolo: 81545/2017
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Licença Médica
Data do Despacho: 15/02/2017
Nome do Requerente: SILVIA AMÉLIA DE MELO OLIVEIRA
Despacho: Em face do atestado médico acostado aos autos, concedo 03 (três) dias de licença-médica à requerente, a partir do dia 01/02/2017, nos termos do artigo 64, I, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 81812/2017
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias
Data do Despacho: 15/02/2017
Nome do Requerente: HELENA MARTINS GOMES E SILVA
Despacho: Defiro o pedido de gozo de 10 (dez) dias de férias, a partir de 08/03/2017, referentes ao 2º período de 2007. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 80880/2017
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Licença Médica
Data do Despacho: 15/02/2017
Nome do Requerente: ISABELLE BARRETO DE ALMEIDA
Despacho: Encaminhe-se à CMGP para cumprimento do item 3.1.2.2 da Instrução Normativa PGJ nº 007/02.

Procuradoria Geral de Justiça, 15 de fevereiro de 2017.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Promotor de Justiça
Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça

O EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, DR. FRANCISCO DIRCEU BARROS, exarou os seguintes despachos:

Dia: 14/02/2017

Expediente n.º: Processo n.º: 0036540-0/2016
Requerente: **AGUINALDO FENELON DE BARROS**
Assunto: Comunicações
Despacho: *Encaminhe-se à Assessoria Ministerial de Segurança Institucional para análise e pronunciamento.*

Expediente n.º: 001/17
Processo n.º: 0002393-8/2017
Requerente: **CLAUDIA RAMOS MAGALHAES**
Assunto: Comunicações
Despacho: *À CMGP para registrar a suspensão de férias, a partir de 23/01/2017, ficando os dias remanescentes para gozo oportuno, arquivando-se em seguida.*

Expediente n.º: 28/2017
Processo n.º: 0002620-1/2017

Escola Superior do Ministério Público

AVISO Nº 007/2017

ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Diretor da Escola Superior do Ministério Público do Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inc. IV, do Regulamento aprovado pela **Resolução nº 01/2016 do Conselho Técnico-Pedagógico da ESMP/PE, de 06 de maio de 2016**, vem por meio deste, CONVOCAR os candidatos aprovados no processo seletivo do PEUD/MPPE, abaixo relacionados - por opção de estágio.

Os candidatos interessados deverão formalizar seu pedido, por e-mail à Coordenação do Estágio de Direito (estagio@mppe.mp.br) ou por escrito diretamente à Escola Superior, no horário das 13h às 17h, sito à Rua do Sol, 143 – 5º andar – Santo Antônio – Recife, no prazo de até dois úteis da publicação deste aviso.

Opção: Cabo de Santo Agostinho

Class. Geral	Class. comarca	Inscrição	Nome do Candidato
523	5	189625	Ruan Belarmino Moura da Silva

Opção: Promotorias e Procuradorias de Justiça da Capital – (Afrodescendente)

Class. Geral	Class. comarca	Inscrição	Nome do Candidato
797	462	199054	Ester Martins da Silva

Opção: Promotorias e Procuradorias de Justiça da Capital

Class. Geral	Class. comarca	Inscrição	Nome do Candidato
178	111	202716	Mariana de Almeida Bayma
179	112	191135	Juliana Leimig Santos
180	113	209530	Felipe Guedes Barbosa
181	114	188922	Debora Vasconcelos Leite Fontes
183	116	189966	Nayara Thays Fernandes de Mendonça
187	118	203173	Eduarda Ribeiro de Souza
188	119	188963	Nathalia Ferreira Pires de Medeiros
189	120	208029	Lucas Santos Velez
190	121	197452	Mylena Caroline Barbosa Fernandes
191	122	200180	Isabella Taveira Guimarães
194	124	206799	Hanna Gabriela Ferreira Gonçalves

Opção: Ipojuca

Class. Geral	Class. comarca	Inscrição	Nome do Candidato
1191	5	209745	Monaliza Roberta Oliveira da Silva

Opção: Jaboatão dos Guararapes

Class. Geral	Class. comarca	Inscrição	Nome do Candidato
459	13	188757	KARINE MARIA DE AQUINO SILVA
468	14	194671	MIRELLA SANTOS FERREIRA

Opção: Olinda

Class. Geral	Class. comarca	Inscrição	Nome do Candidato
375	21	206781	Maria Francyllen Lima Tavares da Silva
428	22	206686	Gabriella Sabatine Cardoso da Silva

Aguinaldo Fenelon de Barros
Promotor de Justiça e Diretor da Escola Superior

Promotorias de Justiça

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL - PATRIMÔNIO PÚBLICO

PORTARIA Nº 009/2017 – 27ª PJDC

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por seu Promotor de Justiça que a presente subscreve, no uso das atribuições do cargo cumulativo de 27ª Promotor Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Capital, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos III e VI do Texto Constitucional, artigos 1º, inciso IV, e 8º, § 1º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, artigo 25, inciso IV, letra "b" da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e artigo 4º, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 12, de 28 de dezembro de 1994, alterada pela Lei Complementar 21, de 28 de dezembro de 1998;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e tendo entre suas atribuições institucionais promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a representação do Ministério Público de Contas em virtude do julgamento do Processo TC 1205769-1 no qual o TCE identificou irregularidades na aquisição de material escolar e de farmamentos para a rede municipal de ensino no programa "Alunos nos Trínques" no exercício 2012;

CONSIDERANDO que o julgamento do TCE aponta três espécies de irregularidades: aquisição de itens do kit escolar Módulo Escolar acima do valor de mercado, cotação de preços do referido kit em empresas com vínculos, pesquisas de preços do kit em grande quantidade em empresas varejistas e aquisição de kits em quantidade superior ao previsto em Ata de Registro de Preço.

CONSIDERANDO o fim do prazo do procedimento preparatório sem que tenham sido concluídas as diligências;

RESOLVE converter o **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL**,

DETERMINAR ainda o seguinte:

Autuação do presente Inquérito Civil com o seguinte título: Superfaturamento em Kits Escolares/Secretaria de Educação, Esporte e Lazer do Recife – Exercício 2012;

Remessa de cópia da presente Portaria ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social e, por e-mail, à Secretaria-Geral deste Ministério Público para devida publicação no Diário Oficial do Estado;

Comunicação ao Presidente do Conselho Superior, bem como à Corregedoria Geral deste Ministério Público;

Por fim, registre-se no Sistema de Gestão Arquimedes.

Recife, 10 de fevereiro de 2016.

HODIR FLAVIO GUERRA LEITAO DE MELO
Promotor de Justiça em exercício cumulativo

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PESQUEIRA CURADORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

RECOMENDAÇÃO n. 003/2017

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, através do Promotor de Justiça abaixo firmado, no uso das suas atribuições legais, em especial do disposto no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, combinado com o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal 75/93; no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Ordinária Federal 8.625/93, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público a defesa da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o interesse público;

CONSIDERANDO o princípio da Supremacia do Interesse Público e a vinculação da atividade administrativa à Lei, submetendo os agentes públicos a devida responsabilização, em caso de desvio;

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social;

CONSIDERANDO as notícias recorrentes de atrasos das folhas de pagamento em municípios do Estado de Pernambuco, veiculadas na imprensa local;

CONSIDERANDO que os servidores, mesmo os comissionados e temporários, têm garantidos direitos sociais previstos na Constituição Federal, sendo que o caráter estatutário do vínculo não afasta o direito à remuneração tempestiva, com base, inclusive, no princípio da dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que, nos municípios com dificuldades financeiras, que sofrem com a carência de recursos públicos, se impõe ao administrador o dever de otimizar a alocação de recursos públicos na satisfação das necessidades mais prementes da população, haja vista o princípio da eficiência previsto no "caput" do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que aos gestores públicos compete a proteção e promoção do chamado "mínimo existencial", assim compreendido como o núcleo essencial de direitos a permitirem uma existência minimamente digna por parte dos servidores públicos;

CONSIDERANDO que há notícias de municípios, mesmo na situação de atraso de folhas de pagamento, estão preparando a realização de gastos com carnaval, especialmente festas e shows, conforme consta do Ofício TCMPCO-MP 008/2016, do Ministério Público de Contas, datado de 18 de janeiro de 2016;

CONSIDERANDO que a discricionariedade do administrador não é absoluta, pois as políticas públicas se submetem a controle de constitucionalidade e legalidade, mormente quando o que se tem não é exatamente o exercício de uma política pública que traga benefícios para a população, mas apenas entretenimento fugaz e passageiro, como gastos em festa carnavalesca;

CONSIDERANDO que o gestor realizar gastos com festa carnavalesca, enquanto a folha salarial dos servidores está em parte ou na sua totalidade atrasada, viola com sua conduta o princípio da moralidade administrativa, previsto no "caput" do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de legalidade, moralidade, imparcialidade, publicidade, honestidade e lealdade às instituições, especialmente o que visa a fim proibido em lei ou diverso daquele previsto na regra de competência, nos termos do art. 11, *caput* e incisos I e V, da Lei Federal nº 8.429/92, cominando ao agente público ímprobo as penalidades previstas no art. 12, III, da retromencionada legislação federal;

CONSIDERANDO que o administrador, de qualquer nível ou hierarquia, por força do artigo 4º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal Ordinária 8.429/92), deve respeitar e fazer respeitar o princípio da moralidade administrativa, sob pena de sofrer as sanções da referida lei;

RESOLVE:

RECOMENDAR à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Pesqueira, MARIA JOSÉ CASTRO TENÓRIO, que, no âmbito de suas atribuições. NÃO REALIZE GASTOS COM CARNAVAL 2016 UTILIZANDO RECURSOS DO MUNICÍPIO, especialmente em festas e shows, quando a folha de pessoal do município estiver em atraso, inclusive nos casos em que a inadimplência na folha esteja atingindo apenas parcela dos servidores municipais, mesmo que ocupantes de cargos comissionados e contratados temporários.

REQUISITAR À Sra. Prefeita do Município de Pesqueira, que informe mediante ofício a esta Promotoria de Justiça as providências adotadas no intuito de dar cumprimento a presente recomendação até o dia 23 de fevereiro do corrente ano, a evitar, assim, providências extrajudiciais e judiciais cabíveis, além da notícia dos fatos ao Ministério Público de Contas de Pernambuco, para atuação no âmbito de suas atribuições perante o Tribunal de Contas do Estado.

E DETERMINAR que:

remeta-se cópia da presente Recomendação à Sra. Prefeita do Município de Pesqueira, para fins de conhecimento, registro e cumprimento;

remeta-se cópia da presente Recomendação ao Conselho Superior, e ao CAOP PPS, por correio eletrônico, para conhecimento e controle;

remeta-se cópia da presente Recomendação ao Secretário Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco, por correio eletrônico, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado.

e) remeta-se cópia da presente Recomendação à Câmara Municipal de Pesqueira para conhecimento.

Pesqueira, 14 de fevereiro de 2017.

JEANNE BEZERRA SILVA OLIVEIRA
Promotora de Justiça

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PETROLINA
4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Petrolina
Curadoria do Consumidor

PORTARIA N.º 01/2017

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio de seu órgão de execução em exercício nesta Comarca, no uso e gozo de suas atribuições legais e constitucionais, e com fulcro nas disposições insertas art. 129, II e III da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, IV da Lei Orgânica do Ministério Público (lei nº 8.625/93), art. 5º parágrafo único, IV, da Lei Orgânica Estadual (LC 12/94), e, ainda, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 conferiu à defesa do consumidor no Brasil o *status* de direito fundamental, a ser promovido pelo Estado, a teor do Título II- Dos Direitos e Garantias Fundamentais - Capítulo I - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos (art. 5º, XXXII da CF);

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor foi erigida à condição de princípio geral da atividade econômica, por força do art. 170, V da Carta Política;

CONSIDERANDO que, *ipso facto*, incumbiu o legislador constituinte ao Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, o dever de zelar pela proteção a direitos coletivos e difusos (art. 129, III da CF);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório de número 7055403, Auto nº 2015/2150028, que versa sobre possíveis irregularidades no estabelecimento bar do Geny;

CONSIDERANDO o teor da Resolução RES-CSMP Nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco e da Resolução RES-CNMP nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam os procedimentos investigatórios instaurados pelo Ministério Público, determinando o prazo de noventa (90) dias para conclusão dos procedimentos preparatórios, prorrogável por igual prazo, vencido o qual se deverá promover o ajuizamento de ação civil pública ou conversão em inquérito civil;

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar integralmente tais fatos para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais pertinentes.

RESOLVE:

CONVERTER o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº. 7055403 em INQUÉRITO CIVIL, adotando as seguintes providências:

Nomeação do servidor Anderson Rodrigues da Silva como secretário escrevente;

Autuação e registro das peças oriundas do procedimento enunciado na forma de Inquérito Civil, certificando-se a data da presente conversão;

D E T E R M I N A R, inicialmente:

REMETER cópia desta portaria, via meio eletrônico, ao CAOP – Consumidor, e por ofício ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público de Pernambuco, para conhecimento;

ENCAMINHAR cópia da presente Portaria, por meio eletrônico, à Secretaria Geral do Ministério Público para conhecimento e devida publicação no Diário Oficial do Estado;

PROVIDENCIAR o registro/lançamento desta Portaria e dos atos subsequentes no Sistema de Gerenciamento de Autos ARQUIMEDES.

Petrolina, 27 de janeiro de 2017.

Fernando Portela Rodrigues
Promotor de Justiça

PORTARIA N.º 03/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio de seu órgão de execução em exercício nesta Comarca, no uso e gozo de suas atribuições legais e constitucionais, e com fulcro nas disposições insertas art. 129, II e III da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, IV da Lei Orgânica do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), art. 5º parágrafo único, IV, da Lei Orgânica Estadual (LC 12/94), e, ainda, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 conferiu à defesa do consumidor no Brasil o *status* de direito fundamental, a ser promovido pelo Estado, a teor do Título II- Dos Direitos e Garantias Fundamentais - Capítulo I - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos (art. 5º, XXXII da CF);

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor foi erigida à condição de princípio geral da atividade econômica, por força do art. 170, V da Carta Política;

CONSIDERANDO que, *ipso facto*, incumbiu o legislador constituinte ao Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, o dever de zelar pela proteção a direitos coletivos e difusos (art. 129, III da CF);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório de número 6984170, Auto nº 2016/2316198, que versa sobre possíveis irregularidades no funcionamento do estabelecimento Kani Sushi Bar;

CONSIDERANDO o teor da Resolução RES-CSMP Nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco e da Resolução RES-CNMP nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam os procedimentos investigatórios instaurados pelo Ministério Público, determinando o prazo de noventa (90) dias para conclusão dos procedimentos preparatórios, prorrogável por igual prazo, vencido o qual se deverá promover o ajuizamento de ação civil pública ou conversão em inquérito civil;

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar integralmente tais fatos para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais pertinentes.

RESOLVE:

CONVERTER o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº. 6984170 em INQUÉRITO CIVIL, adotando as seguintes providências:

Nomeação do servidor Anderson Rodrigues da Silva como secretário escrevente;

Autuação e registro das peças oriundas do procedimento enunciado na forma de Inquérito Civil, certificando-se a data da presente conversão;

D E T E R M I N A R, inicialmente:

REMETER cópia desta portaria, via meio eletrônico, ao CAOP – Consumidor, e por ofício ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público de Pernambuco, para conhecimento;

ENCAMINHAR cópia da presente Portaria, por meio eletrônico, à Secretaria Geral do Ministério Público para conhecimento e devida publicação no Diário Oficial do Estado;

PROVIDENCIAR o registro/lançamento desta Portaria e dos atos subsequentes no Sistema de Gerenciamento de Autos ARQUIMEDES.

Petrolina, 20 de janeiro de 2017.

Fernando Portela Rodrigues
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TABIRA

RECOMENDAÇÃO Nº 004/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio da Promotoria de Justiça de Tabira/PE, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 27, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), artigo 201, § 5º, alínea 'c' da Lei Federal nº 8.069/90(Estatuto da Criança e do Adolescente), apresenta Recomendação, com fundamento abaixo descrito:

CONSIDERANDO que a **Cultura de Paz** se faz nas pequenas ações do cotidiano e que se faz imperiosa a sua disseminação em todos os pontos do globo, alimentando a comunicação sadia com os outros, implementando a melhor forma de lidar com conflitos e sentimentos, reconhecendo e valorizando as diferenças. E que cada um de nós pode ser um construtor da paz;

CONSIDERANDO que cada um de nós pode influenciar a maneira de agir, no hoje e, no amanhã, de um grupo de pessoas, através do exemplo de nossas atitudes e que todo comportamento do agora pode delinear os passos futuros dessa geração;

CONSIDERNADO que a Escola é berço de formação do cidadão de bem e que cabe a ela, em parceria com a família e toda sociedade, delinear os limites comportamentais dos adolescentes e jovens, ensinando-os a garantir e lutar pelos seus direitos, mas, também, ensinado e concretizando seus deveres;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prestigia a Cultura de Paz como dever fundamental mantenedor da coexistência humana;

CONSIDERANDO que o professor interfere na realidade cotidiana dos alunos, com o objeto de tornar os estudantes pensadores críticos e eficazes, oportunizando melhores condições de vida na medida que molda agentes capazes de transformar a realidade a seu redor;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem a toda criança e adolescente, com *absoluta prioridade*, a efetivação de direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 101, prevê medidas de proteção a serem aplicadas pelo Conselho Tutelar, ou, na ausência deste, pela autoridade judiciária, à criança e ao adolescente, sempre que seus direitos forem ameaçados ou violados;

CONSIDERANDO que tem ocorrido, com frequência, a prática de atos infracionais e de indisciplina nas dependências das Escolas de Tabira, além de depreação do patrimônio público, sem que alguns profissionais da área da educação saibam como proceder em tais situações;

CONSIDERANDO que existe a visão equivocada de que o Estatuto da Criança e do Adolescente é uma lei que apenas contempla direitos a crianças e adolescentes, e que, de certo modo, tem contribuído para o aumento dos atos de indisciplina ocorridos nas escolas e que alunos e educadores não conseguem distinguir o ato de indisciplina do ato infracional;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no art. 205, estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que a finalidade principal da educação é a preparação para o exercício da cidadania, e que, **para ser cidadão, são necessários sólidos conhecimentos, memória, respeito pelo espaço público, um conjunto mínimo de normas de relações interpessoais, e diálogo franco entre olhares éticos;**

CONSIDERANDO que a relação estabelecida entre o adolescente, o ato infracional e a escola merecem atenção especial, pois é fundamental para o encaminhamento de políticas públicas voltadas à questão social e educacional, possibilitando uma atuação preventiva, direcionada para os problemas detectados;

CONSIDERANDO que, **dos direitos**, o aluno cidadão tem ciência, mas de **seus deveres**, do respeito ao conjunto mínimo de normas de relações interpessoais, nem sempre se mostra cioso, surgindo, assim, **a indisciplina;**

CONSIDERANDO que a Indisciplina é uma negação da disciplina, do dever de cidadão, e, desta forma, indiretamente, o Estatuto e demais leis tratam da questão disciplinar, como uma afronta ao dever de cidadão, sendo que um dos papéis da escola centra-se na questão de contribuir para que o aluno-cidadão tenha ciência de seus direitos e obrigações, sujeitando-se às normas legais e regimentais, como parte de sua formação e, dentro deste contexto, crianças e adolescentes devem ser encarados como “sujeitos de direitos e também de deveres, obrigações e proibições contidos no ordenamento jurídico” e regimentos escolares;

CONSIDERANDO que o art. 103, da Lei 8.069/90 dispõe que “**considera-se ato infracional a conduta descrita na lei como crime ou contravenção penal**”;

CONSIDERANDO que nem todo ato de indisciplina corresponde a um ato infracional, e que um mesmo ato pode ser considerado como de indisciplina ou ato infracional, dependendo do contexto em que foi praticado, a exemplo de uma ofensa verbal dirigida ao professor, que pode ser caracterizada como ato de indisciplina, e, dependendo do contexto e do tipo de ofensa, bem como da forma como foi dirigida, pode ser caracterizada como ato infracional - ameaça, injúria ou difamação, e que, para cada caso, os encaminhamentos são diferentes;

CONSIDERANDO que o ato infracional é perfeitamente identificável na legislação vigente, enquanto que o ato indisciplinar deve ser regulamentado nas normas que regem a escola, assumindo o regimento escolar papel relevante para a questão;

CONSIDERANDO que ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101 do ECA (art. 105, da Lei 8.069/90), e que, verificada a prática de ato infracional por adolescente, a autoridade competente poderá aplicar uma das medidas socioeducativas previstas pelo art. 112 da mesma lei;

CONSIDERANDO que, para a aplicação das medidas a crianças ou adolescentes envolvidos em ato infracional, é necessária a observância dos procedimentos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que ao ato de indisciplina aplicam-se as sanções disciplinares, com a observância da Constituição Federal, em seu Art. 5º, incisos LIV e LV, que garante a todos o **direito ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa;**

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, objetivando tornar efetivo o respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, expedir recomendações visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública (artigos 27, IV, da Lei nº 8.625/93, 75, IV, da Lei Complementar nº 11/96 e 201, §5º, “c”, da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que a indisciplina, assim como o ato infracional, transita indistintamente nas escolas públicas e privadas, oriundo da questão econômica ou social, dada a relação existente com o aluno, e que, na verdade nossas escolas podem se constituir em espaços onde a cultura e as experiências dos alunos e dos professores (seu modo de sentir e ver o mundo, seus sonhos, desejos, valores e necessidades) sejam os pontos basilares para a efetivação de uma educação que concretize um projeto de emancipação dos indivíduos, e, ainda, que a conquista da cidadania e de uma escola de qualidade é projeto comum, sendo que, no seu caminho, haverá tanto problemas de indisciplina como de ato infracional sendo necessário enfrentá-los e superá-los, como um grande desafio;

RECOMENDA

Aos profissionais da área da educação, professores, diretores e responsáveis por estabelecimentos de ensino, pertencentes à rede pública estadual e municipal no Município de Tabira, que sigam as instruções abaixo, nas situações de atos infracionais ou de indisciplina praticados nas dependências dos estabelecimentos de ensino pelos alunos ou mesmo contra o patrimônio público, a exemplo dos ônibus escolares, dependências das escolas e objetos que guarnecem o ambiente escolar:

1-O ato infracional (conduta descrita na lei como crime ou contravenção penal), praticado por adolescente entre 12 e 18 anos no interior da escola, deve ser analisado pela direção com base na sua gravidade, a fim de que seja realizado o encaminhamento correto;

2- Se o ato infracional for praticado por criança (pessoa com até 12 anos incompletos), os fatos devem ser encaminhados ao Conselho Tutelar de Tabira, atendendo, assim, o disposto pelo Art. 138 c/c o art. 147, ambos da Lei nº 8.069/90;

3-Verificados os casos de maior gravidade devem estes ser levados ao conhecimento da autoridade policial, para que esta providencie a elaboração do Boletim de Ocorrência e a requisição dos laudos necessários à comprovação da materialidade do fato, requisito imprescindível no caso de instauração de procedimento especial para apuração de ato infracional em desfavor do adolescente, visando à aplicação de medida socioeducativa.

3.1-Assim ocorre, **entre outras hipóteses**, nos casos de:
- dano intencional ao patrimônio público ou particular, em que deverá ser efetuado o levantamento do local;
- lesão corporal em que a vítima apresenta sinais da agressão, em razão da necessidade de laudo de exame de corpo de delito;
- porte de arma de fogo ou arma branca (canivete, faca, punhal), vez que é necessária a apreensão da arma que será submetida a exame pelo instituto de criminalística;

- porte para uso ou tráfico de entorpecentes (drogas ilícitos), pois a autoridade policial realizará a apreensão da droga e irá requisitar o laudo de exame químico toxicológico;

- porte de explosivos ou bomba caseira, pois também é necessária a apreensão do material que será objeto de exame pelo instituto de criminalística;

3.2- O ato infracional não poderá ser narrado de modo genérico, sendo necessária a qualificação completa do adolescente (nome, filiação, data de nascimento, endereço completo). O fato deve ser relatado na Delegacia de Polícia Civil, de modo específico, indicando a data, o horário, o local, o nome dos alunos ou professores que foram vítimas agredidos ou ameaçados (com qualificação completa), ainda que verbalmente, ou eventuais danos causados ao patrimônio da escola ou de terceiros, e indicando testemunhas, mediante expedição de ofício circunstanciado do fato.

3.3- Em caso de liberação do adolescente, mediante Termo de Compromisso e Responsabilidade, assinado por seu responsável legal, será aquele apresentado ao Ministério Público, precisamente a Promotoria de Justiça de Tabira, conforme preleciona o artigo art. 174, do Estatuto da Criança e do Adolescente: *“Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob interração para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.”*

3.4- Em casos de não liberação mediante Termo de Compromisso e Responsabilidade, em razão da gravidade do ato infracional, serão adotadas as medidas indicadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, a exemplo do encaminhamento para Unidade de Internação Provisória, na qual o adolescente poderá permanecer por 45 dias, até encerramento do procedimento de apuração do ato infracional e imposição da medida socioeducativa que se apresentar mais adequada, como se constata no artigo 108, do Estatuto da Criança e do Adolescente: *“A interração, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.”*

3.5– As medidas socioeducativas estão assinaladas no artigo 112, do Estatuto da Criança e do Adolescente: *“art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:I - advertência;II - obrigação de reparar o dano;III - prestação de serviços à comunidade;IV - liberdade assistida;V - inserção em regime de semi-liberdade;VI - interração em estabelecimento educacional;VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado. § 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.”*

4 - Os casos de comportamento irregular e indisciplina apresentados pelos alunos devem ser apreciados na esfera administrativa da escola, aplicando as sanções previstas no regimento escolar, ou em último caso, encaminhados ao Conselho Tutelar e ao CRAS/CREAS/ CAPS.

5 – As providências referidas nos itens 1,2, e 3 acima devem ser tomadas, independente das consequências na área administrativa escolar. Assim, um adolescente em conflito com a lei que cometeu ato infracional grave na Escola, será responsabilizado pelo Estatuto da

CLÁUSULA SÉTIMA: DO FORO – Fica estabelecida a Comarca de FLORES como foro competente para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste instrumento ou de sua interpretação, com renúncia expressa a qualquer outro.

CLÁUSULA OITAVA – Este compromisso produzirá efeitos legais a partir da celebração, e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 784, inciso IV, do Código de Processo Civil.

E, por estarem as partes justas e acordadas, firmaram o presente Termo de Ajustamento de Conduta, em sete laudas, devidamente assinado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Pela Promotora de Justiça abaixo subscrita foi referendado o compromisso celebrado, com base no art. 129, inciso II, da Constituição Federal, conferindo-lhe natureza de título executivo extrajudicial.

É o termo de ajustamento de conduta, que passa a produzir todos os seus efeitos legais a partir desta data. Seguem-se as assinaturas

Flores (PE), 15 de fevereiro de 2017.

DIOGO GOMES VITAL
Promotor de Justiça

Erlon Sebastião Cordeiro de Santana
Procurador do Município de Calumbi

Fabiano Charley Ferreira de Oliveira
Comandante da 1ª Companhia do 14º BPM
Roney Renan Bernardo
Conselheiro Tutelar

TESTEMUNHAS:
LUCINALVA MARIA PAIVA PATRIOTA
ANTONIO FLÁVIO DE LIMA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAMIRIM

PORTARIA Nº 001/2017
Auto: 2015/2055073

O **MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio da Promotora de Justiça de Parnamirim/PE, com atuação na Defesa da Cidadania, no uso das funções que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, art. 25, inciso IV, da Lei Nacional nº 8.625/1993, art. 6º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, art. 1ª, da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, e ainda:

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório nº 003/2015, no âmbito desta Promotoria de Justiça, com objetivo de adotar medidas necessárias para disciplinar o funcionamento, a possível instalação e a eleição do Conselho de Direito da pessoa Idosa em Parnamirim-PE;

CONSIDERANDO a juntada do Projeto de Lei nº 909/2015, que trata das eleições referente ao processo de Escolha Unificada para Conselheiro de Direitos da pessoa Idosa, neste Município, bem como que não há, nos autos, informações sobre a realização da referida eleição;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e da Resolução nº *023/2007* do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e, de igual sorte, do procedimento preliminar;

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 22 da Resolução CSMP nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Pernambuco, o prazo para conclusão do procedimento preparatório é de noventa dias, prorrogável uma única vez por igual período, e que, na hipótese de vencimento desse prazo, deve ser promovido o seu arquivamento, ajuizada a respectiva ação civil pública ou promovida a sua conversão em inquérito civil;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público, conferida pela Lei nº *7.347/85*, com as alterações introduzidas pela Lei nº *8.078/90*, para instaurar Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, visando à proteção e defesa de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o presente procedimento aos termos da Res. 001/2012 do Conselho Superior do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de dar prosseguimento às investigações para apuração dos fatos e adoção das medidas judiciais e/ou extrajudiciais pertinentes, para a solução dos problemas apontados nos autos, caso confirmados,

RESOLVE:

CONVERTER o presente procedimento em **INQUÉRITO CIVIL** adotando-se as seguintes providências:

1 - Autue-se o Inquérito Civil em tela, tombado sob o número 001/2017, procedendo-se com as anotações no arquivo digital próprio, bem como no sistema Arquimedes;

2 - Encaminhe-se cópia da presente portaria, via E-mail, à Coordenadora da Caravana da Pessoa Idosa do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa da Cidadania, para conhecimento e à Secretaria Geral do Ministério Público de Pernambuco, para publicação no Diário Oficial do Estado;

3 - Comunique-se sobre a providência adotada ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público;

4 - Comunique-se sobre a providência adotada à Prefeitura Municipal de Parnamirim-PE;

5 - Nomear a servidora Auxiliadora Alves de Matos para funcionar como Secretária Escrevente;

6 - Numerem-se as demais páginas dos autos;

7 - Proceda-se à(s) seguinte(s) diligência(s), certificando o seu cumprimento:

Oficie-se a Prefeitura Municipal de Parnamirim-PE, para que informe a esta Promotoria de Justiça se houve a eleição para Conselheiro Municipal de Direito da Pessoa Idosa, e, caso não tenha sido realizada, solicito que providencie, em caráter de urgência, a eleição para Conselheiro de Direitos da pessoa Idosa neste Município, de modo a atender a determinação da Lei 15.446/2015, que trata da unificação das eleições dos conselheiros representantes da sociedade civil dos conselhos de direitos da pessoa idosa. Cumpra-se.

Parnamirim/PE, 13 de fevereiro de 2017.

Carmen Helen Agra de Brito
Promotora de Justiça em Exercício Pleno

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA ILHA DE ITAMARACÁ

RECOMENDAÇÃO Nº 002/2017

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**, por sua representante legal que esta subscreve, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, *caput*, inciso III, da Constituição Federal, art. 26, incisos I e V, art. 27, incisos I e II, parágrafo único e inciso IV, da Lei nº 8.625/93, combinados, ainda, com o disposto no art. 5º, incisos I, II, IV e art. 6º, incisos I e V, da Lei Complementar Estadual de nº 12/94, bem como art. 43 da Resolução RES-CSMP nº 001/12, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por sua própria definição constitucional, é instituição permanente, essencial a função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, devendo instaurar o inquérito civil e promover a ação civil pública para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que no atuar dessa função, especialmente na condição de tutor dos princípios regentes da Administração Pública enumerados no *caput* do art. 37, da Carta Republicana, nomeadamente dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, deve o Ministério Público agir preventiva e repressivamente na coibição dos atos atentatórios ao interesse público;

CONSIDERANDO a incumbência constitucionalmente atribuída ao Ministério Público da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses coletivos e individuais indisponíveis, prevista no artigo 127 da Constituição da República e no artigo 67 da Constituição do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que o combate à corrupção, tanto sob a forma de atos de improbidade administrativa definidos na Lei nº 8.429/92 ou sob aspecto de conduta tipificada como infração penal, está entre as atribuições constitucionais do Ministério Público, inclusive inserido no Planejamento Estratégico do Ministério Público Nacional e Estadual;

CONSIDERANDO que o princípio da moralidade administrativa impõe aos agentes públicos o dever de observância de princípios éticos como o da honestidade, da lealdade e da boa fé, e que o princípio da legalidade significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum;

CONSIDERANDO que o administrador, de qualquer nível ou hierarquia, por força do artigo 4º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal Ordinária 8.429/92), deve respeitar e fazer respeitar os princípios da administração pública, sobretudo a legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, sob pena de sofrer as sanções da referida lei;

CONSIDERANDO, ainda, que nos termos do art. 53, da Lei Orgânica Municipal da Ilha de Itamaracá: “Art. 53. São condições inerentes para assumir o cargo de Secretário Municipal ou Diretor de Órgão equivalente: ser brasileiro, ser portador de reputação ilibada, e, haver concluído curso superior relacionado com as atividades das respectivas Secretarias”;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, §5º da Lei Municipal nº 1.210, de 28 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais da Ilha de Itamaracá: “Art. 2º, §5º. Os cargos públicos, criados por esta lei, com denominação própria, para provimento em caráter efetivo ou em comissão, são acessíveis a todos os brasileiros no exercício da cidadania, sem qualquer distinção, na forma da Lei.”;

CONSIDERANDO que no e-mail enviado a esta Promotoria de Justiça pela Secretaria Municipal de Administração com a relação nominal da equipe de nova gestão da Prefeitura da Ilha de Itamaracá, consta o nome do Sr. Bayard José Júnior como Secretário de Meio Ambiente, Pesca e Agricultura;

CONSIDERANDO que o Sr. Bayard Jose Junior e o ex-prefeito municipal Sr. Rubem Catunda da Silva Filho foram condenados na Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa nº 0001138-22.2011.8.17.0760, a “terem seus direitos políticos suspensos por cinco anos, bem como ficarem proibidos de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de três anos e ainda à perda do cargo ou função pública que eventualmente ocupem e ao pagamento das custas e demais despesas do processo”;

CONSIDERANDO que, conforme certidão expedida pelo Juízo da Vara única da Ilha de Itamaracá, a referida decisão transitou em julgado em 15/02/2016, encontrando-se o Sr. Bayard Jose Junior com os direitos políticos suspensos até 15/02/2021 e proibido de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios até 15/02/2019;

CONSIDERANDO que, em virtude das sanções que lhe foram impostas, o Sr. *Bayard Jose Junior* não possui idoneidade para exercer função pública, em cargo de confiança, e que *não ostenta a qualidade de cidadão, não preenchendo os requisitos exigidos pelo art. 53 da Lei Orgânica do Município da Ilha de Itamaracá* e pelo art. 2º, §5º da Lei Municipal nº 1.210, de 28 de dezembro de 2011;

CONSIDERANDO que, diante do acima exposto, a nomeação do Sr. *Bayard Jose Junior* para o cargo de Secretário de Meio Ambiente, Pesca e Agricultura da Ilha de Itamaracá é ilegal e atentatória os princípios que devem reger a administração pública, sobretudo aos princípios da legalidade e moralidade administrativa, nos termos do art. 11, da Lei nº 8.429/1992, que dispõe: “Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições [...]”.

RESOLVE

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Prefeito da Ilha de Itamaracá, MOSAR DE MELO BARBOSA FILHO (“Tato”), que promova, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a EXONERAÇÃO do Sr. *Bayard Jose Junior* do cargo de Secretário de Meio Ambiente, Pesca e Agricultura da Ilha de Itamaracá, bem como que se abstenha de nomeá-lo para qualquer outro cargo municipal enquanto perdurarem os efeitos da sentença condenatória de improbidade administrativa exarada no Processo nº 0001138-22.2011.8.17.0760.

REQUISITAR que o Município, através do Chefe do Poder Executivo, informe mediante ofício a esta Promotoria de Justiça as providências adotadas no intuito de dar cumprimento a presente recomendação nos prazos acima previstos, a fim de evitar a adoção de providências extrajudiciais e judiciais cabíveis por esta Promotoria de Justiça.

DETERMINAR:

REMESSA de cópia da presente Recomendação:

ao Prefeito da Ilha de Itamaracá, MOSAR DE MELO BARBOSA FILHO (“Tato”), por ofício, para cumprimento;

à Câmara de Vereadores da Ilha de Itamaracá, por correio eletrônico, para conhecimento;

à Rádio Comunitária Voz da Ilha, por ofício, para conhecimento e divulgação aos municípes;

ao CAOP/PPS, por meio digital, para conhecimento;

ao Secretário Geral do Ministério Público, por correio eletrônico, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial do Estado.

ANOTAR em planilha magnética.

ARQUIVAR em pasta magnética e em pasta física.

Ilha de Itamaracá (PE), 13 de fevereiro de 2017

Rejane Strieder
Promotora de justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALAGOINHA/PE

RECOMENDAÇÃO nº001 /2017

Recomenda aos Excelentíssimos Senhores Prefeito e Secretário de Saúde do Município de Alagoinha para que elaborem (e/ou acompanhem) a execução do Plano Municipal de Enfrentamento das doenças transmitidas pelo *Aedes aegypti*, em consonância com o Plano de Enfrentamento das Doenças Transmitidas pelo Aedes 2016/2017, da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, dentre outras providências.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, através do Promotor de Justiça *in fine* firmado, no uso das suas atribuições legais, em especial do disposto no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, combinado com o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93; no art. 27, paragrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 197, também da Constituição Federal, estabelece que “*são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado*”;

CONSIDERANDO que o mesmo texto constitucional em seu art. 129, inciso II, estabelece que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos *serviços de relevância pública* aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que nos últimos anos as arboviroses no Estado de Pernambuco têm apresentado altas taxas de incidência e elevado grau de letalidade nos casos graves das doenças, além de manifestações atípicas;

CONSIDERANDO que fatores sociais e ambientais favorecem a proliferação e manutenção do vetor no meio ambiente, principalmente nos centros urbanos;

CONSIDERANDO que, apesar de ter havido uma redução de **36,1%** em relação ao mesmo período de 2015 nas notificações de casos suspeitos de dengue (**113.320**), foram notificados **58.969** casos suspeitos de Chikungunya em 183 municípios e o Distrito de Fernando de Noronha, além de **11.392** casos suspeitos de Zika em 151 municípios e o Distrito de Fernando de Noronha, que são vírus recém-introduzidos no Estado, sobre os quais pouco se sabe;

CONSIDERANDO que apesar de a série histórica apontar para o aumento do número de casos entre fevereiro e abril do ciclo anual, Pernambuco apresentou cenário epidêmico durante todo o ano de 2015 e 2016 com a introdução de dois novos vírus desde 2015 (zika e chikungunya), demandando medidas emergenciais antes e durante todo período;

CONSIDERANDO ainda a circulação dos vírus tipos 1, 2, 3 e 4 (DENV 1, DENV 2, DENV 3 e DENV 4) no Estado de Pernambuco, o que eleva o risco das formas graves da Dengue;

CONSIDERANDO que a circulação concomitante dos vírus da CHIKUNGUNYA (CHIKV) e da ZIKA (ZIKAV) aumenta a vulnerabilidade da nossa população, especialmente em razão da associação deste último vírus aos casos de malformação por microcefalia em recém-nascidos;

CONSIDERANDO que com a circulação dos tipos de vírus acima mencionados pode haver a probabilidade de aumento dos casos de Síndrome de Guillain Barré no Estado de Pernambuco, demandando recursos medicamentosos (imunoglobulina) e tecnológicos de alto custo (UTI – unidade de tratamento intensivo) para o cuidado adequado a estes pacientes;

CONSIDERANDO que, tradicionalmente, com a aproximação do término do exercício fiscal, os municípios desmobilizam suas equipes de saúde, inviabilizando o trabalho de campo para a prevenção de epidemias, cujos reflexos dessa medida serão sentidos no período já citado;

CONSIDERANDO que pelo Decreto nº 44.019, de 9 de Janeiro de 2017, o Estado de Pernambuco prorrogou por 180 (cento e oitenta) dias o prazo constante no Decreto nº 42.438, de 29 de novembro de 2015, que declara “Situação de Emergência” no Estado de Pernambuco por epidemia de dengue e introdução dos vírus zika e chikungunya (COBRADE – 15.110) (publicado no DOEPE de 10 de janeiro de 2017);

CONSIDERANDO que 90% dos locais de reprodução e proliferação do mosquito *Aedes aegypti* estão situados no interior de imóveis residenciais;

CONSIDERANDO que se faz necessário o combate e eliminação de criadouros do mencionado mosquito, ainda quando se encontrem em imóveis particulares, habitados ou abandonados, a bem do interesse público e da saúde da população;

CONSIDERANDO que é dever do Estado executar ações de vigilância sanitária e epidemiológica, nos termos dos arts. 23, II, 24, XII e 200, II, da Constituição Federal, sendo tais ações regulamentadas pela Lei n.º 6.029/75, que confere à autoridade sanitária poderes para adotar as medidas que garantam a efetividade no combate a doenças que representem risco para a coletividade;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de providências no caso de negativa de ingresso da autoridade sanitária, ou em situações de existência de focos do mosquito *Aedes aegypti* em imóveis abandonados, de modo a garantir a efetividade das ações a serem desenvolvidas, resguardada a inviolabilidade do domicílio;

RECOMENDA aos Excelentíssimos Senhores **Prefeito** e **Secretário de Saúde do Município de Alagoinha** o seguinte:

I – que se abstenham de reduzir a oferta de serviços de saúde de qualquer natureza, em especial das ações de controle ao vetor e manejo clínico da Dengue, Zika e Chikungunya;

II – que apórem os recursos necessários à execução das ações citadas no item I;
 III - que executem integralmente o Plano Municipal de Enfrentamento às Doenças Transmissíveis pelo *Aedes aegypti*, adotando todas as medidas ali previstas para a redução dos agravos, cumprindo-se, inclusive, as orientações constantes do **Plano de Contingência Nacional para Epidemias da Dengue** vigente, elaborado pelo Ministério da Saúde (disponível no sítio <http://portalsaude.saude.gov.br/images/pdf/2015/janeiro/20/plano-contingencia-Dengue-19jan15-web.pdf>), bem como o **Plano de Enfrentamento às Doenças Transmissíveis pelo Aedes** no Estado de Pernambuco 2016-2017 (disponível na página eletrônica <https://www.cievspe.com/informaes-estrategicas>); as determinações constantes na Nota Informativa nº 01/2015 – COES MICROCEFALIAS – Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN (<http://portalsaude.saude.gov.br/images/pdf/2015/novembro/17/MICROCEFALIAS---Nota-informativa-1--17nov2015.pdf>), ou outra diretriz que a venha suceder;

IV - que, na hipótese de o município não possuir Plano Municipal de Enfrentamento às Doenças Transmissíveis pelo *Aedes aegypti*, sejam adotadas medidas emergenciais determinadas pelo Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco (SES-PE), observando-se, ainda, as seguintes ações:

redefinir estratégias de Vigilância Epidemiológica e das ações de controle vetorial, com estabelecimento de fluxos mais oportunos e sensíveis à situação de crise;

analisar e divulgar a situação epidemiológica do município quanto à ocorrência de Dengue, Zika e Chikungunya;

intensificar o fluxo de notificação das unidades de saúde das redes pública e privada, ressaltando que, para os casos suspeitos de Chikungunya e óbitos suspeitos de Dengue, a notificação deve ser IMEDIATA (em 24 horas através de e-mail, fax ou telefone, conforme Portaria GM/MS nº 1271, de 6 de junho de 2014, e Portaria SES/PE nº 279, de 23 de julho de 2015) à vigilância epidemiológica municipal, GERES e SEVS/SES-PE (Portarias disponíveis http://bvsmis.saude.gov.br/bvsmis/saudelegis/gm/2014/prt1271_06_06_2014.html e http://media.wix.com/ugd/3293a8_b55576149c38475fbc75aa14cb6db875.pdf);

determinar que sejam notificados, imediatamente, todos os casos de **microcefalia fetal ou neonatal** através do sítio eletrônico <https://www.cievspe.com/microcefalia>

implementar o protocolo de manejo clínico do paciente com Dengue, Zika e Chikungunya nas unidades de saúde, em todos os níveis de atenção à saúde (atenção básica, urgência e emergência e hospitalar), utilizando a classificação de risco como estratégia para definição de prioridades de atendimento e conduta adequada aos respectivos estadiamentos, bem como o protocolo clínico e epidemiológico sobre microcefalia da SES-PE (http://media.wix.com/ugd/3293a8_b73e28da86b2141fc83160e4c76862c7e.pdf);

envolver órgãos e instituições públicas no âmbito municipal para ações intersetoriais de prevenção e controle das doenças transmitidas pelo *Aedes aegypti*;

realizar campanha de sensibilização da população para as medidas de controle do vetor, bem como alertar sobre os sinais e sintomas das doenças e os riscos da automedicação;

levantar os recursos disponíveis no município, necessários às ações de bloqueio de transmissão e atenção aos pacientes com doenças transmitidas pelo *Aedes aegypti*;

identificar e priorizar áreas estratégicas para bloqueio costal no território e avaliar de forma compartilhada com a SES-PE, a utilização de UVB pesado (também conhecido como “fumacê da Dengue”), conforme critérios técnicos preconizados pelo programa estadual de controle do mosquito *Aedes aegypti*;

solicitar, caso necessário, apoio institucional da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, por meio da Secretaria Executiva de Vigilância em Saúde (<http://portal.saude.pe.gov.br/secretaria-executiva/secretaria-executiva-de-vigilancia-em-saude>; Tel: (81) 3184-0336, 3184-0218 e 3184-0184);

suspender as férias de todos os agentes de combate às endemias e agentes comunitários de saúde durante o período de vigência do Decreto Estadual nº 44.019, de 9 de Janeiro de 2017 (publicado no DOEPE de 10 de janeiro de 2017), tendo em vista a situação de emergência declarada pelo Estado de Pernambuco e a defesa do interesse público;

aplicar o disposto na Lei Federal nº 13.301, de 27 de junho de 2016, **que dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika, a fim de garantir o ingresso da autoridade sanitária local nos imóveis em que haja suspeita da existência de criadouro do mosquito *Aedes aegypti***, sejam estes habitados ou não;

fiscalizar e garantir o efetivo cumprimento pelos médicos do protocolo clínico para as doenças transmitidas pelo *Aedes aegypti*, fazendo as necessárias diferenciação e notificação, evitando fazer constar a informação genérica “vírose”;

A presente recomendação objetiva garantir o direito do cidadão ao efetivo serviço de vigilância epidemiológica, que deverá ser norteador pelo princípio da eficiência da Administração Pública, prevenindo as responsabilidades de natureza civil, administrativa e criminal para a hipótese de epidemia decorrente da inércia do Município de **Alagoinha**.

O Prefeito deve informar a este Representante do Ministério Público, no prazo de até **05 (cinco) dias**, sobre o acatamento da presente Recomendação, especificando as providências adotadas, salvaguardando assim responsabilidades de toda ordem.

Após o decurso do prazo acima estipulado, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação, inclusive em meio magnético, à Secretária-Geral do MPPE, para fim de publicação no Diário Oficial do Estado, ao CAOP-SAÚDE, ao Conselho Superior do MPPE e à Corregedoria-Geral do MPPE.

Autue-se e registre-se.

Publique-se.

Alagoinha-PE, 14 de fevereiro de 2017

JEANNE BEZERRA SILVA OLIVEIRA
 Promotora de Justiça em exercício cumulativo

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE

PORTARIA Nº 035/2017 – 1ª PJ Cível

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante ao final assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, e pelo art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 26, I, c/c o art. 27, parágrafo único, ambos da Lei 8.625/93, e:

CONSIDERANDO tramitar nesta Promotória de Justiça o Auto Ministerial nº 2015/2146039, instaurado para aferir acerca da possibilidade de instalação de nova Sede para o Conselho Tutelar Municipal de Santa Cruz do Capibaribe/PE;

CONSIDERANDO o teor da Resolução RES CSMP nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e do art. 1º, § 6º e 7º, da Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, as quais regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e, de igual maneira, do procedimento de investigação preliminar e administrativo;

Resolvo CONVERTER o presente, em **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 2015/2146039**, adotando-se as seguintes providências: I – Autuação e registro das peças oriundas do presente auto ministerial como Procedimento Administrativo, procedendo-se às alterações necessárias no Sistema eletrônico Arquimedes;

II – Nomeie-se o Servidor Luiz Felipe Feitosa da Silva, matrícula nº 188.779-3, para exercer as funções de Secretaria;

III - Encaminhe-se a presente Portaria, por meio eletrônico, à Secretaria-Geral do Ministério Público de Pernambuco para publicação no Diário oficial, e por ofício ao CAOP Infância e Juventude e ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) para conhecimento;

Santa Cruz do Capibaribe/PE, 14 de fevereiro de 2017.

NATÁLIA MARIA CAMPELO
 Promotora de Justiça em exercício cumulativo

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAMIRIM-PE

RECOMENDAÇÃO Nº 002/2017

Dá recomendação e outras providências para o Exmo. Sr. Prefeito do Município de Parnamirim-PE, quanto à realização de gastos durante o período do carnaval de 2017, com os recursos do município.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio de sua Promotora, com atuação no Município de Parnamirim, na atribuição na promoção de defesa do patrimônio público e social, com fundamento no art. 129, inciso III da Constituição da República, combinado com o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93; art. 27, Parágrafo Único, inciso IV da Lei nº 8.625/1993 e art. 5º, inciso IV, Parágrafo Único da Lei Complementar Estadual nº12/94;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, e de outros interesses difusos e coletivos nos termos dos artigos 127, 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social;

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público a defesa da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o interesse público;

CONSIDERANDO o princípio da Supremacia do Interesse Público e a vinculação da atividade administrativa à Lei, submetendo os agentes públicos à devida responsabilização, em caso de desvio;

CONSIDERANDO as inúmeras demandas que chegaram a conhecimento do Ministério Público de Parnamirim, de atrasos de salários durante o ano de 2016 pela Prefeitura Municipal de Parnamirim, estando, inclusive, tal fato, em análise na Promotória de Justiça, onde está sendo equacionado, com a intervenção deste Órgão Ministerial, a elaboração de um calendário de pagamento aos servidores, bem como que são notórias as dificuldades financeiras vivenciadas por todas prefeituras municipais brasileiras, diante da crise econômica, sendo que a Prefeitura de Parnamirim está inserida neste contexto, assim como, tendo em vista a notícia da existência de débitos outros a serem reconhecidos e pagos pelo Município, proveniente da gestão anterior;

CONSIDERANDO também, que aos municípios com dificuldades financeiras, impõe-se ao administrador o dever de otimizar a alocação de recursos públicos na satisfação das necessidades mais prementes da população, haja vista o princípio da eficiência previsto no “caput” do art. 37 da Constituição Federal, como saúde, educação dentre outros;

CONSIDERANDO que, aos gestores públicos, compete a proteção e promoção do chamado “mínimo existencial”, assim compreendido como o núcleo essencial de direitos a permitirem uma existência minimamente digna por parte dos servidores públicos;

CONSIDERANDO que, em decorrência das festividades do Carnaval, chegou ao conhecimento desta Promotória de Justiça, a informação de que a Prefeitura de Parnamirim-PE, costumeiramente, patrocina, com recursos públicos, blocos carnavalescos privados, que saem pelas ruas desta cidade;

CONSIDERANDO que a discricionariedade do administrador não é absoluta, pois as políticas públicas se submetem a controle de constitucionalidade e legalidade, mormente quando o que se tem não é exatamente o exercício de uma política pública que traga benefícios para a população, mas apenas entretenimento fugaz e passageiro, como gastos em festa carnavalesca;

CONSIDERANDO que a realização de gastos pelo gestor municipal com eventos festivos (comemorativos, carnavalescos, juninos, etc.), com folha salarial dos servidores efetivos ou não, no todo ou em parte, atrasada, ou fornecedores em atraso, caracteriza violação ao princípio da moralidade administrativa, encartado no art. 37 da Constituição Federal, além da possibilidade de caracterizar crime de responsabilidade (art. 1º, inc. XIV, do Del. 201/1967) e ainda ato de improbidade administrativa pela geração de dano ao erário municipal (art. 10 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de legalidade, moralidade, imparcialidade, publicidade, honestidade e lealdade às instituições, especialmente o que visa a fim proibido em lei ou diverso daquele previsto na regra de competência, nos termos do art. 11, caput e incisos I e V, da Lei Federal nº 8.429/92, cominando ao agente público ímprobo as penalidades previstas no art. 12, III, da retromencionada legislação federal;

CONSIDERANDO que o administrador, de qualquer nível ou hierarquia, por força do artigo 4º da Lei de Improbidade Administrativa da Lei Federal nº 8.429/92, deve respeitar e fazer respeitar o princípio da moralidade administrativa, sob pena de sofrer as sanções da referida lei;

RESOLVE:

RECOMENDAR o Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Parnamirim/PE, **TÁCIO CARVALHO SAMPAIO PONTES**, que, no âmbito de suas atribuições, não realize gastos com o carnaval de 2017 utilizando recursos do Município de Parnamirim, até que não haja reequilíbrio nas contas financeiras desta Municipalidade, sendo que, neste instante, tais recurso devem serem direcionados para áreas prioritárias, como saúde, educação, pagamento de salários, manutenção dos serviços básicos destinados a população, dentre outros prioritários e essenciais, sob pena de adoção das providências cabíveis por parte desta Promotória de Justiça, inclusive eventual postulação de atuação preventiva e cautelar ao Poder Judiciário, com pedido de sustação de atos, contratos e procedimentos administrativos, bloqueio de verbas públicas e suspensão do recebimento de novos recursos, sem prejuízo da aplicação da multa ao gestor, além de outras sanções cabíveis.

REQUISITAR ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de Parnamirim/PE que:

Informe, mediante ofício a esta Promotória de Justiça, quanto ao acatamento da presente Recomendação, bem como as providências adotadas no intuito de se lhe dar cumprimento a fim de evitar, assim, a execução de providências extrajudiciais e judiciais cabíveis, além do encaminhamento de notícia dos fatos ao Ministério Público de Contas de Pernambuco, para atuação no âmbito de suas atribuições perante o Tribunal de Contas do Estado;

Por fim, **DETERMINAR** que seja remetida cópia da presente Recomendação:

- Ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de Parnamirim/ PE, para fins de conhecimento, registro e cumprimento;
 - Ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores;
 - Ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco, por correio eletrônico, para conhecimento;
 - Ao Secretário-Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco, por correio eletrônico, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado;
 - Ao Centro de Apoio às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público e Social, por correio eletrônico, para fins de conhecimento e controle;
 - À rádio comunitária local, a fim de que haja ampla divulgação desta recomendação.

Autue-se e registre-se.

Publique-se.

Parnamirim/PE, 15 de fevereiro de 2017.

Carmen Helen Agra de Brito
 Promotora de justiça em exercício pleno